



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.901367/2013-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.230 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2022
Recorrente FUNDACAO VOLKSWAGEN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2008

IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, §7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ASSOCIAÇÃO SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO ART. 14 DO CTN. RE 566.622.

Conforme decidiu o STF no RE 566.622, afetado pela repercussão geral, somente lei complementar poderá versar sobre os requisitos para fruição da imunidade da Cofins.

CEBAS. EFEITO RETROATIVO. SÚMULA 612 DO STJ.

Conforme sumulou o STJ, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) tem efeito retroativo para fins de cumprimento das exigências do art. 14 do CTN.

ARTIGO 14 DO CTN. REQUISITOS PARA IMUNIDADE. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

A comprovação do direito creditório incumbe ao contribuinte. Tratando-se de recolhimento indevido de Cofins por fundamento em imunidade, os requisitos do art. 14 do CTN precisam ser trazidos aos autos pela parte interessada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Não houve sustentação oral.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni – Redator *ad hoc*.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges; Ricardo Piza Di Giovanni; Lara Franco Moura Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva

Relatório

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, Redator *ad hoc*.

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

"

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade, de fls.2 a 16, contra o Despacho Decisório emitido pela DRF em São Bernardo do Campo/SP (fl. 45), que indeferiu a restituição pleiteada no valor de R\$ 13161,23 por meio do Per/Dcomp n.º 36812.98195.140113.1.2.04-5206, devido à inexistência de crédito, uma vez que o pagamento objeto do pedido, efetuado em 23/12/2008, teria sido integralmente utilizado para quitação do débito de Cofins (código 2172) do período de apuração - PA 30/11/2008.

3. Cientificada do despacho decisório, a Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade argumentando, em síntese, que:

I. Enquadra-se como entidade imune da Cofins, por se tratar de entidade de assistência social sem fins lucrativos.

II. Equivocadamente, ofereceu à tributação receitas auferidas durante o regular desenvolvimento de seus objetivos sociais, informou os débitos em DCTF e efetuou o respectivo recolhimento.

III. Identificado seu erro, transmitiu o Perdcomp pleiteando a restituição do pagamento efetuado indevidamente, porém esqueceu-se de promover a alteração dos valores lançados originalmente em sua DCTF, erro meramente formal.

IV. Com o intuito de demonstrar a veracidade de suas alegações, anexou cópia da DCTF devidamente retificada, porém, após a emissão do despacho decisório.

V. A configuração do mero erro de procedimento, somada à ausência de prejuízo para a Fazenda pública e à clara demonstração acerca das efetivas existência e suficiência do crédito atestam a integral ausência de propósito escuso ou obscuro da postulante.

VI. É entendimento assente na jurisprudência administrativa e dos tribunais que se deve desconsiderar quaisquer cobranças de valores gerados em decorrência de erro no preenchimento de informações em declarações - tais como, *in casu*, a

DCTF -, uma vez constatado, demonstrado e comprovado tal equívoco, reproduzindo diversos julgados.

VII. Comprovado o erro de procedimento da postulante ao deixar de retificar, oportunamente, a DCTF correspondente ao período de apuração dos créditos, requeridos por meio do Pedido de Restituição equivocadamente indeferido no bojo do Despacho Decisório ora guerreado, bem como que tal equívoco fora praticado pela peticionante sem qualquer indício de má-fé e não acarreta prejuízo algum ao Erário público e que, nada obstante tal erro, o crédito apurado pela contribuinte efetivamente existe e se afigura válido, líquido e certo, merece ser devida e imediatamente reformado o referenciado Despacho Decisório n.º 050913178 e plena e integralmente deferida a restituição pleiteada pela peticionante.

A 4ª Turma da DRJ de Salvador julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que a imunidade prevista no art. 150, VI, “c” da Constituição da República está condicionada ao cumprimento das exigências previstas no art. 12 da Lei 9.532/1997, em específico a comprovação da origem das suas receitas, e que a Recorrente não logrou êxito ao fazê-la nos autos.

Contra o acórdão foi interposto o presente Recurso Voluntário no qual articula cumprir os requisitos para fruir da imunidade da Cofins sobre as receitas decorrentes de suas atividades próprias. Alega ainda que em razão da natureza jurídica que constitui a modalidade assistencial estaria desobrigada a obter o CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Traz aos autos os documentos de e-fls. 109/680, dos quais destaco CEBAS emitido em 14/09/2015, parecer de auditoria independente sobre a origem de suas receitas nos exercícios 2007 e 2008, acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que em grau de apelação reconhece a imunidade para o imposto sobre a renda, balanço patrimonial, livro diário e demais demonstrativos. Pede pelo provimento do recurso.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, Redator *ad hoc*.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da Imunidade constitucional sobre contribuições sociais

A controvérsia central que exsurge do mérito deste Apelo encontra sua solução no próprio sistema de normas tributárias nacional. De início, cabe lembrar que *imunidade* é matéria tratada unicamente no plano constitucional, vez que afeta diretamente a competência tributária.

Na controvérsia dos autos há de se averiguar o que preleciona o art. 195, §7º da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. – gn.

Para Paulo de Barros Carvalho¹ imunidade é:

a classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição da República, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas.

Tomando-a como uma classe de regras inseridas no Direito Positivo pela Constituição da República, a aplicação do instituto depende unicamente do próprio texto constitucional. Portanto, se o art. 195, §7º impõe o condicionante *exigências estabelecidas na lei*, trata-se de delimitação da própria norma constitucional atribuindo-lhe eficácia contida, de modo que cabe às regras gerais de direito tributário versar sobre a matéria.

Ao Código Tributário Nacional – CTN cumpre o papel de positivizar as regras gerais em matéria tributária, inclusive sobre as exigências para fruição da imunidade. Assim dispõe o art. 14:

Lei.5.172/1966 – CTN

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

O STF, ao julgar o RE 566.622 (tema 32), afetado pela repercussão geral, firmou a seguinte tese:

A lei complementar é forma exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da

¹ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 24ª ed. São Paulo, Saraiva, 2012. p. 236.

CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

Infere-se que a imunidade se caracteriza com a incidência da norma constitucional em conjunto com as condições estabelecidas no art. 14 do CTN pela determinação de decisão do STF em repercussão geral.

Ainda mais recente é o pronunciamento do STF na ADI 4480, que declara inconstitucional dispositivo de lei ordinária que impõe restrições à imunidade prevista no art. 195, §7º da CR:

*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Direito Tributário. 3. Artigos 1º; 13, parágrafos e incisos; 14, §§ 1º e 2º; 18, §§ 1º, 2º e 3º; 29 e seus incisos; 30; 31 e 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. 4. Revogação do § 2º do art. 13 por legislação superveniente. Perda de objeto. 5. Regulamentação do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal. 6. Entidades beneficentes de assistência social. Modo de atuação. **Necessidade de lei complementar.** Aspectos meramente procedimentais. Regramento por lei ordinária. 7. Precedentes. ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, bem como o RE-RG 566.622 (tema 32 da repercussão geral). 8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 13, III, § 1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, caput; art. 31; e art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013.(ADI 4480. Min. Relator Gilmar Mendes) – gn.*

É pacífica a jurisprudência do STF, vinculante a este Tribunal, sobre a exigência de condições estabelecidas em lei ordinária para fruição da imunidade prevista no art. 195, §7º da CR. Portanto, cumpre verificar o que dispõe o art. 14 do CTN para aferição do direito creditório em litígio.

2 Do art. 14 do CTN

Regressando aos autos, verifica-se quais os documentos trazidos aos pela Recorrente, dentre os quais destaco seu estatuto social, CEBAS à e-fl. 109 e sua demonstração contábil do período de apuração que pleiteia o crédito informado em Dcomp.

Transcrevo o enunciado 612 sumulado pelo STJ:

O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade

Inclino meu convencimento ao fato de que o CEBAS não é condicionante para fruição da imunidade e, por sua natureza declaratória, tem efeitos retroativos para externar a observância ao o art. 14 do CTN.

Sendo assim, entendo que o acórdão recorrido merece reforma para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado, haja vista a Recorrente estar albergada pela imunidade constitucional sobre Cofins no PA novembro/2008.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni